## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 1000810-16.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Requerente: José Roque da Silva Oliveira

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

JOSÉ ROQUE DA SILVA OLIVEIRA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, também qualificado, alegando que em 20/06/2001 tenha sofrido acidente típico ao sofrer uma queda na escada em razão da não iluminação, sofrendo grave lesão no joelho, tendo percebido auxílio-doença em 11/07/2001 até 28/11/2001, contudo, reclama tenha restado sequelas permanentes, reduzindo sua capacidade física, não podendo mais exercer o trabalho que exercia habitualmente, de modo que pede a concessão de auxílio-acidente de valor equivalente a 50% de seu salário de contribuição, desde a alta médica.

O réu contestou o pedido alegando não tenha o autor comprovado a redução da capacidade para o desempenho da atividade que exercia antes do evento, não bastando apenas comprovar o nexo causal e, em caso de procedência pede seja aplicada a Súmula 111 do STJ, além da correção monetária observando-se o disposto na Lei nº 11.960/09 e juros de mora a partir da citação, devendo ser observado, ainda, a prescrição quinquenal.

O autor replicou reiterando os termos da inicial, requerendo a procedência da ação.

O feito foi instruído com prova pericial, seguindo-se manifestação do autor, somente, com reiteração do pleito.

É o relatório.

## DECIDO.

O laudo pericial atestou que o autor apresenta sequela no joelho esquerdo que o incapacita para exercer as funções que exercia antes do acidente ocorrido, sendo tal sequela de caráter permanente, atestando que apresenta "sequela da mobilidade da articulação do joelho esquerdo (resposta ao quesito 7- de fls.113).

O INSS, por sua vez, não contestou o laudo pericial.

Há, portanto, situação que demanda a concessão do benefício do auxíliodoença, atento a que, "constatada a incapacidade laboral em razão de a autora ser portadora de sequelas síndrome do manguito rotador bilateral, bem como a presença do nexo causal/concausal como acima apontado, há prejuízo patente para a obreira, que

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

deverá empreender maior esforço, já que não possui mais a total mobilidade e destreza para o desempenho das suas funções habituais, havendo, assim, incapacidade laborativa parcial e permanente, como bem atestado no laudo pericial. Nesse diapasão não há como se negar o direito à indenização, pois comprovada a incapacidade parcial e permanente, bem como o respectivo nexo causal" (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 4001669-92.2013.8.26.0348; Relator (a): Roberto Martins de Souza; Órgão Julgador: 12ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2017; Data de Registro: 04/08/2017).

Assim, é de rigor o acolhimento da demanda para conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente, a partir da alta médica.

Cabe, ainda, seja observado que "os valores em atraso serão atualizados e acrescidos de juros de mora na forma da Lei 11.960/09" e que "a renda mensal a ser implantada será reajustada pelos índices de manutenção" (cf. Ap. nº 0025578-88.2009.8.26.0053 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/09/2012 ¹).

Observar-se-á, assim, "o montante em atraso deverá ser apurado com emprego dos índices de correção monetária pertinentes (no caso pelo IGP-DI), com acréscimo de juros de mora contados a partir da citação de uma só vez sobre o quantum até aí devido e, após, mês a mês de forma decrescente, à base de 1% conforme previsão do Código Civil vigente, até junho de 2009, passando, a partir daí, tanto a atualização dos valores como a taxa de juros, a ser regidas pela disposição do artigo 5° da Lei 11.960, de 29.06.2009" (cf. Ap. n° 0006357-94.2009.8.26.0320 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/09/2012 ²).

Observar-se-á ainda a prescrição quinquenal.

O réu sucumbe, devendo, não obstante, observar-se que "a autarquia é isenta de custas processuais, a teor do artigo 5° da Lei n° 4.952/85 e consoante artigo 6° da Lei n° 11.608/03" (cf. Ap. n° 0049840-87.2010.8.26.0564 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 23/10/2012 ³), observando-se ainda que, "nas lides acidentárias, em regra, os honorários são fixados no percentual de 15% sobre as prestações vencidas até a sentença, consoante disposto na Súmula 111 do STJ" (cf. TJSP, Ap. 487.524.5/2-00, 17ª Câm. De Direito Público, rel. Dês. Antonio Moliterno, j. em 26.2.2008)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o réu **Instituto Nacional do Seguro Social - Inss** a implantar em favor do autor **José Roque da Silva Oliveira** o benefício previdenciário de auxílio-acidente, no valor equivalente a 50% do salário de benefício, a partir da alta médica, observando-se, em relação aos valores vencidos até a data do pagamento, o acréscimo de correção monetária pelos índices IGP-DI, a contar da data do vencimento de cada prestação mensal, bem como o acréscimo de juros de mora contados a partir da citação de uma só vez sobre o quantum até aí devido e, após, mês a mês de forma decrescente, à base de 1% conforme previsão do Código Civil vigente, até junho de 2009, passando, a partir daí, tanto a atualização dos valores como a taxa de juros, a ser regidas pela disposição do artigo 5° da

<sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

Lei 11.960, de 29.06.2009, observando-se, ainda, a prescrição quinquenal e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 04 de dezembro de 2018. VILSON PALARO JUNIOR
Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA